



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.876,
DE 1999

Nº 60

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

Acrescenta-se ao art. 3º, inc. IV, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, a alínea "X", com a seguinte redação:

"Art. 3.

IV.

.....

X - A exploração agroflorestal em manejo sustentável de sub-bosque, assegurada a manutenção da paisagem, inclusive nas áreas do art. 13.



14416CE033

(Com emenda Plúrio nº 60)

2

JUSTIFICAÇÃO

O sistema cabruca para o cultivo do cacauéiro é exemplo importante do que hoje se considera a agroecologia, ou seja, o desenvolvimento de uma atividade econômica agrícola com a preservação dos recursos naturais e da biodiversidade da flora e fauna da floresta original. O sistema é fundamentado na eliminação apenas parcial dos estratos intermediários da floresta tropical nativa para a introdução do cacauéiro. Este é cultivado de modo descontínuo e conduzido sob a proteção da vegetação remanescente, o que aumenta seu rendimento físico. Tal característica é benéfica, em especial, à conservação da biodiversidade da Mata Atlântica, bioma em que majoritariamente se encontra o cacau cabruca.

Cacau-Cabruca é um sistema ecológico de cultivo agroflorestal. Baseia-se na substituição de estratos florestais por uma cultura de interesse econômico, implantada no sub-bosque de forma descontínua e circundada por vegetação natural, não prejudicando as relações mesológicas com os sistemas remanescentes.

A Emenda ao Substitutivo Aldo Rebelo ao PL 1.876/99 que ora apresento, possibilita a consideração do cultivo do cacauéiro sob o sistema cabruca dentre as atividades de exploração econômica permitidas nas Áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais, previstas no Código Florestal brasileiro.

Sala das Sessões, 04 de maio de 2011.


Deputado Félix Mendonça Júnior

2011_1135


Vice-Presidente PDT


Vice-Presidente PR


Deputado



14416CE033